



PROCESSO Nº : 13.083-4/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : VILMAR GIACHINI

PARECER Nº 6897/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal.
Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de
Cláudia. Manifestação pela regularidade,
com imputação de glosa, aplicação de multa
e expedição de determinações legais.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Cláudia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Vilmar Giachini** e dos responsáveis **Sr. Adenor Burille** (Contador em 2012), do **Sr^a. Ana Paula Feldhaus Diel** (Controlador Interno em 2012) e **Sr. Valmir José Faria da Silva** (Presidente/Pregoeiro), **Sr^a Shirley Yotzchetz** (Secretária), e **Sr. Luiz Antônio Coelho Campana** (Membro).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada na sede da entidade e na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 275/302, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor, o contador e os membros da comissão de licitação foram citados consoante documentos de fls. 305/306, 309/310, 311/312 e 313/314, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 386/476, 323/331 e 335/382, respectivamente.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 479/487, no qual consignou pelo saneamento de 02 (duas) achado e manutenção de 07 (sete) irregularidades.

Por derradeiro, os responsáveis foram citados para apresentarem manifestação final fls. 489/490-TCE, todavia não as apresentaram.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

Responsável: Sr. Vilmar Giachini – Gestor

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 Pagamento de Juros de Mora e Multas.

2. DA 5. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



2.1 - A contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de junho a outubro/2012, não foram repassadas à previdência própria, no montante de R\$ 176.651,98 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), contrariando o disposto no art. 40, CF (fls. 272 e 273 TCE); DA 05

4. JB 14. Despesa_a Classificar_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

4.1 - falta de assinatura dos responsáveis pela concessão de diárias e adiantamentos;

4.2 - Nos processos de adiantamentos não há prestação de contas, constando, apenas, os comprovantes das despesas. Este fato dificulta a conferência dos processos;

4.3 - As despesas pagas através de adiantamentos não foram atestadas.

Responsável: Sr. Vilmar Giachini - Gestor; Sr. Valmir José Faria da Silva Presidente da Comissão de Licitação; Srª Shirley Yotzchetz – secretária e Sr. Luis Antonio Coelho Campana - membro

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

6.1. As justificativas para os procedimentos de dispensas de licitação nº 14/2012 não possuem amparo no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que a justificativa do preço da contratação não estava embasada com documentos comprobatórios (item 3.3).

6.2. As justificativas para os procedimentos de Inexigibilidade de licitação nº 02/2012 e 03/2012 não possuem amparo no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que não consta no processo a certidão que comprove que a empresa vencedora é a única que fornece tais produtos e serviços na cidade. (item 3.3).

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.



Passo a analisar os apontamentos não sanados.

3.1 – DESPESAS

Consta no **subitem 1.1 (JB 01)** que o gestor realizou gastos não autorizados com pagamento de juros de mora e multas das contas de telefone, água, energia e INSS, totalizando o montante de R\$ 5.720,90 (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

O gestor alega que os gastos deram-se em razão das dificuldades enfrentadas pela gestão passada na manutenção das contas, ocasionando a elevação dos gastos e os atrasos nos pagamentos.

Sem razão a tese de defesa.

O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Assim, tenho que a despesa realizadas com atraso ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e



da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração.

Ademais, a Resolução de Consulta nº 56/2008, dirimindo qualquer dúvida sobre a responsabilidade pelo atraso no recolhimento, informa que a responsabilidade é do gestor que deu causa.

Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item e nos relatórios da SECEX, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas, a saber o valor de R\$ 5.720,90, bem como pela aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Consta no **subitens 4.1, 4.2 e 4.3 (JB 14)** que o gestor realizou irregularmente sua prestação de contas de adiantamento, visto que faltam assinaturas dos responsáveis nas concessões de diárias e adiantamentos, apresentou apenas comprovantes de despesas nos processos de prestação de contas de adiantamento, as despesas pagas não foram atestadas, agindo em desconformidade com o preceito expresso no art. 81, parágrafo único, do Dec-lei nº 200/1967.

Em sede de defesa o gestor alegou que tomou medidas para que esse evento irregular não mais ocorra, pedindo o saneamento das irregularidades diante



de seu ato de regularização das impropriedades após o ocorrido.

Sem razão a tese de defesa.

A falta de assinatura no ato de concessão de diárias e adiantamentos, é uma evidência de desordem na conferência dos documentos, visto que sem a devida assinatura o objeto pretendido não produzirá efeitos, portanto inexistentes no mundo jurídico.

A ausência de prestação de contas mostra que o gestor, Sr. Vilmar Giachini, não relata com clareza, à fiscalização, os gastos públicos que por ventura foram efetivados, visto que apresentou somente os comprovantes de despesas, dificultando-se a conferência dos processos pela equipe técnica.

Além dessas impropriedades, o gestor deixou de atestar as despesas pagas através de adiantamentos, desrespeitando o Princípio da Legalidade, pois a falta de atestado das despesas mostra que o gestor usou os recursos públicos sem observar os preceitos legais.

Isto posto, o Parquet de Contas entende pela aplicação de multa quanto aos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

3.2 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

No **subitem 2.1 (DA 05)** constatou-se o não repasse à previdência própria referentes aos meses de junho a dezembro de 2012, totalizando no valor de R\$ 313.716,76, portanto irregularidade gravíssima face o descumprimento do art. 40 da Constituição Federal.

Em defesa, o gestor relata que já realizou o parcelamento junto ao Previ Cláudia por meio da Lei nº 457 de 11 de janeiro de 2013, relativas às



contribuições previdenciárias devidas e não repassadas entre os meses de junho a dezembro de 2012, conforme documentos, totalizando o débito em R\$ 313.716.76.

Sem razão a tese de defesa.

No caso em tela, o parcelamento citado pela defesa referente ao período de junho a dezembro foi formalizado na data de 11/01/2013 (fl. 409), ocorrendo, desta forma, no exercício seguinte ao das contas em apreço.

É obrigação do gestor realizar o repasse previdenciário, bem como em providenciar seu parcelamento. Além das sanções de competência deste Tribunal, previstas expressamente no artigo 70 da Lei Complementar n. 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa).

Verifica-se, assim, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, cujas justificativas não são capazes de afastar o apontamento, restando configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade da Prefeitura, cabendo, além da penalidade pecuniária ao Gestor, a determinação para que adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade, cumprindo com os parcelamentos já realizados e retendo e recolhendo os valores devidos no exato momento de sua competência.

Em consonância com a equipe técnica o ministério público opina pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa em conformidade com os ditames do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



3.3 – LICITAÇÃO

A equipe técnica constatou no **subitem 6.1 (GB 02)** irregularidade quanto a ausência de amparo legal na dispensa de licitação nº 14/2012 e a não comprovação do preço de mercado, como preceitua o art. 24 e 26 da Lei 8.666/93. Já no subitem 6.2, constatou-se não comprovação por certificado da inexigibilidade de licitação nº 02/2012 e 03/2012, como preceitua os art. 25 da Lei 8.666/93.

A defesa alega que na dispensa de licitação n. 14/2012 procedeu conforme preceito de urgência e emergência, e que não tinha dotação orçamentária para realizar licitação. Quanto à falta de comprovação de inexigibilidade das licitações nº 02/2012 e 03/2012, diz que as contratadas são as únicas fornecedoras no município e apresenta declaração do Diretor do Departamento de Tributação que é Diretor de Compras que atesta o alegado.

O embasamento em urgência e emergência não procede, pois caso existisse planejamento e a contratação de serviços de manutenção de veículos, o conserto de ônibus escolar quebrado não seria realizado por meio de dispensa de licitação.

A dispensa de licitação será válida quando a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Nessa mesma dispensa de licitação, constata-se a falta de cotação de preços com outros fornecedores, descumprindo parecer jurídico (fls. 348/349), que recomendava que o valor a ser pago deveria basear na cotação de mercado e também os valores pagos atualmente.

Já quanto ao **subitem 6.2**, que refere-se à falta de certificação de único fornecedor municipal, a inexigibilidade elencada não procede, pois deveria o gestor comprovar a exclusividade da empresa por meio de certificado da Receita Federal,



Secretaria do Estado de Fazenda, bem como as relações de contribuintes com Alvarás do Município.

Mesmo apresentando uma certificação do Diretor de Compras que é também Diretor Tributário foi constatado que esse documento não fazia parte do processo licitatório analisado na sede do Município de Cláudia, desmerecendo esse argumento de defesa.

Pois bem, as formalidades previstas na Lei 8.666/93 não são burocracias que podem ser flexibilizadas conforme o interesse do gestor, mas são regras de cumprimento obrigatório, sujeito a controle, fiscalização e punição.

É imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo o gestor e a Comissão de Licitação severa reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas.

Com efeito sugere-se aplicação de multa aos responsáveis pelos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular, com determinações legais**, das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Cláudia**, referente ao exercício de



2012, sob a responsabilidade do **Sr. Vilmar Giachini**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação** do gestor **Sr. Vilmar Giachini** ao **ressarcimento aos cofres públicos** no montante de **R\$ 5.720,90 (cinco mil setecentos e vinte reais e noventa centavos)** pagos a título de juros e multa relativos a atrasos no pagamento com telefone, energia, água e ao INSS, em razão da irregularidade **JB 01 (subitem 1.1)**;

c) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Vilmar Giachini**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **subitem 1.1 (JB 01), subitem 2.1 (DA 05), subitens 4.1, 4.2, 4.3 (JB 14), subitens 6.1, 6.2 (GB 02)**, sendo uma para cada fato;

c) pela **aplicação de multa** aos membros da Comissão de Licitação, **Sr. Valmir José Faria da Silva** (Presidente/Pregoeiro), **Srª Shirley Yotzchetz** (Secretária), e **Sr. Luiz Antônio Coelho Campana** (Membro), conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **subitens 6.1. e 6.2. (GB 02)**, sendo uma para cada fato;

d) pela **determinação** ao atual gestor:

d.1) para que providencie o pagamento de despesas sem atrasos, para que não seja imputado o pagamento de juros e multa (irregularidade JB 01);

d.2) para que **adote** providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade, cumprindo com os parcelamentos já realizados e retendo e recolhendo os valores previdenciários devidos no exato momento de sua competência (irregularidade DA 05);



d.3) para que **observe** aos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à regra da necessidade de realização de processo licitatório e a exceção quanto forem preenchidos os requisitos para dispensa ou inexigibilidade de licitação (irregularidade GB 02, subitem 6.1 e 6.2);

e) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de setembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas